

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIO DE JANEIRO, 8 DE SETEMBRO DE 1932

N. 12

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

Brasil:

Por ano.	60\$000
Por semestre.	30\$000

Para repartições e funcionarios:

Por ano.	48\$000
Por semestre.	24\$000
Venda avulsa.	\$300
Número atrasado.	\$400

e mais \$100 por exercício.

Exterior:

Por ano.	96\$000
Por semestre.	48\$000

Para Departamentos Oficiais:

Por ano.	78\$000
Por semestre.	39\$000

Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e Francisco Carneiro Monteiro de Salles.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

— O Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Salles foi designado por decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de 8 de agosto corrente, nos termos da letra c, paragrafo 2º do artigo 9º do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral) — *Diario Oficial* de 16 de agosto de 1932.

REGIMENTO GERAL DOS JUIZOS, SECRETARIAS E CARTORIOS ELEITORAIS

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, n. 4, do Codigo Eleitoral, e para boa e fiel execução deste, bem como dos decretos e regimentos em vigor, determina que, nos Juizos, Secretarias e Cartorios Eleitorais, seja observado o seguinte

Regimento geral

PARTE PRIMEIRA

Dos Juizos e Cartorios Eleitorais

CAPITULO I

DA INSTALAÇÃO DOS JUIZOS E CARTORIOS ELEITORAIS

Art. 1.º Cada Juiz Eleitoral, logo que tiver conhecimento de sua designação e da do escrivão que junto a ele deva servir, segundo o plano organizado pelo Tribunal Regional e definitivamente aprovado pelo Tribunal Superior (art. 24 do Codigo Eleitoral), assumirá imediatamente as suas funções e providenciará para que se instale o cartorio eleitoral da sua vara (arts. 30 e 33 do Codigo Eleitoral).

Paragrafo unico. Nos municipios ou termos que não tiverem juizes vitalicios, a autoridade judiciaria local mais graduada incumbirá receber a petição de qualificação do alistando e, auxiliada pelo escrivão que for designado pelo respectivo Tribunal Regional, preparar os processos eleitorais, os quais serão remetidos, para julgamento, ao juiz eleitoral da zona a que estiverem subordinados os ditos municipios ou termos.

Art. 2.º O cartorio eleitoral ficará a cargo do escrivão designado, que poderá ter, para o auxiliarem, escreventes juramentados, na forma da legislação local.

§ 1.º O serviço de identificação dos eleitores caberá, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, onde houver institutos de identificação, ao respectivo Gabinete. Nos demais municipios, quer junto ao juiz eleitoral, quer junto aos juizes preparadores (paragrafo unico do artigo antecedente) servirá em cada cartorio um identificador, designado pelo juiz eleitoral da sede da zona, na forma do decreto número 21.485, de 7 de junho de 1932, o qual exercerá as suas funções, de harmonia com o escrivão, sob as ordens do respectivo juiz perante quem servir e de acordo com as instruções que baixarem as Secretarias, Regional e Central.

§ 2.º Ao escrivão caberá o serviço processual do cartorio e o expediente do juizo.

Art. 3.º Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz:

I — um livro especial para o serviço de qualificação requerida (modelo n. 1);

II — um livro especial para os pedidos de inscrição (modelo n. 2);

III — um livro-protocolo para os demais papeis que demer entrada no cartorio (requerimentos de exclusão, recursos, reclamações, etc. (modelo n. 3);

IV — um protocolo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento (modelo n. 4).

CAPITULO II

DÔ FUNCIONAMENTO DOS JUIZOS E CARTORIOS

Art. 4.º Os juizes eleitorais despacharão todos os dias uteis, e darão audiencia pública, quando necessaria, em logar e horas préviamente designados.

§ 1.º Os cartorios funcionarão todos os dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, podendo parte desse tempo destinar-se especialmente ao recebimento de petições e á prestação de informações aos interessados; reservando-se o tempo restante para o serviço de identificação.

§ 2.º Dos logares, dias e horas em que o juiz despachará ou dará audiencia, ou em que os cartorios atenderão aos interessados, dar-se-á conhecimento ao público, de ordem do Juiz Eleitoral, por aviso do escrivão, comunicado á imprensa, onde houver, e afixado á porta do Juizo.

SECÇÃO PRIMEIRA

Do processo de qualificação nos cartorios

Art. 5.º O processo de qualificação iniciar-se-á *ex-officio* ou a requerimento do cidadão.

Art. 6.º A qualificação *ex-officio* é feita com as listas enviadas pelas autoridades competentes na fórmula do art. 37 do Codigo Eleitoral (modelo n. 5).

Art. 7.º São obrigados a remeter aos juizes eleitorais listas para qualificação *ex-officio*, na fórmula do art. 37 do Codigo Eleitoral:

a) dos magistrados, dos militares de terra e mar e dos funcionarios públicos efetivos — os chefes ou diretores dos respectivos departamentos ou repartições publicas, civis ou militares;

b) dos professores de estabelecimentos de ensino officiais ou fiscalizados pelo Governo — os chefes ou auxiliares dos respectivos departamentos de ensino, das reitorias de universidades ou diretorias de escolas ou faculdades;

c) dos advogados, dos engenheiros, dos médicos, dos farmaceuticos e de outras pessoas portadoras de titulos científicos e exercendo profissão liberal — os chefes ou diretores das repartições de registro dos respectivos diplomas;

d) dos comerciantes com firma individual ou socios componentes de sociedades comerciais com contratos devidamente registrados — os chefes ou diretores dos respectivos officios, juntas ou repartições de registro;

e) dos reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados em cada ano anterior — os chefes do competente departamento ou repartição do Ministerio da Guerra ou da Marinha.

Art. 8.º Dentro nos 15 dias imediatos á abertura do alistamento, a contar da publicação do edital de aprovação do plano pelo Tribunal Superior, na respectiva Região, a Repartição ou funcionario, obrigado a fornecer as listas, deverá enviar-las em duas vias, por protocolo ou sob registro postal, ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estiver.

§ 1.º Devem as listas conter, com referencia a cada cidadão, o nome e prenome e o cargo ou profissão que exercer, além do que constar quanto á nacionalidade, idade e residencia (modêlo n. 3).

§ 2.º Da lista devem constar todos os cidadãos alistaveis, ainda que por isenção que a lei (Cod. Eleitoral, art. 120, letra b, e art. 121) facultativamente lhes confira, possam, si quizerem, deixar de se inscrever.

§ 3.º Si a remessa da lista não fôr efetuada no prazo legal, por qualquer das autoridades dela encarregadas, o juiz a reclamará por officio dirigido á autoridade faltosa; e, si não fôr atendido, levará o fato ao conhecimento do Tribunal Regional para as devidas providencias administrativas e penais.

§ 4.º Si o mesmo cidadão fôr, *ex-officio*, qualificado em mais de uma lista, reputar-se-á, depois de inscrito por figurar numa delas, que a sua inclusão nas demais fica sem objeto.

Art. 9.º O chefe da repartição ou serviço, a quem couber enviar a lista de que trata o art. 7.º, responderá pela sua autenticidade; devendo ser incontestada a existencia atual dos cidadãos nela incluídos.

§ 1.º Sempre que as listas fôrem omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deverá pedir informações a quem, nos termos do art. 7.º, tiver obrigação de prestá-las.

§ 2.º O pedido de informações não deverá retardar a qualificação dos demais cidadãos incluídos na lista e sôbre os quais não houver dúvida.

Art. 10. Recebendo as listas de qualificação *ex-officio*, o Juiz lançará sua rubrica na linha seguinte áquela em que estiver escrito o último nome relacionado, bem como no alto das folhas antecedentes, si a lista constar de mais de uma folha; e, em seguida, por despacho na 1ª via, mandará autuar esta e ficar, por linha nos autos, a 2ª.

§ 1.º O escrivão, logo que receber as listas com o despacho do Juiz, fará imediatamente a autuação e a apensação, por linha, ordenadas, numerando todas as folhas dos autos e pondo no rosto deles o seu número de ordem.

§ 2.º Os autos de qualificação *ex-officio* ficarão tres dias em cartorio, com termo de vista, aberta aos interessados que quizerem reclamar contra qualquer omissão ou inclusão.

§ 3.º Findo o prazo do paragrafo antecedente, o escrivão, juntando aos autos as reclamações apresentadas ou certificando não o haverem sido, fará os mesmos autos conclusos ao Juiz.

§ 4.º O Juiz lançará nos autos, dentro em 48 horas, seu despacho, declarando qualificados todos os cidadãos constantes da lista, menos aqueles sôbre os quais tiver duvida, cujos nomes mencionará.

§ 5.º Logo que baixarem os autos, com o despacho de qualificação *ex-officio*, o escrivão, depois de lançar termo de data, certificará no verso da ultima folha da 2ª via da lista, junta por linha, que fôram qualificados todos os cidadãos relacionados, menos F... e F... excluídos por haver sobre eles duvida, se a houver; mencionando na certidão a data do despacho de qualificação e o numero de ordem do processo em que houver sido proferido; e, feito isto, cortará a linha que aos autos prender a referida 2ª via, arquivando esta em uma pasta ou dossier para isto destinado, afim de servir mais tarde para a inserição dos qualificados que preferirem inscrever-se no cartorio.

§ 6.º A todos os qualificados *ex-officio* o escrivão entregará diretamente, ou enviará pelo Correio, caso constem da lista as suas residências, as fórmulas para a inserição, como determina o artigo 15. Na falta de indicação de residencia, as fórmulas serão enviadas ao signatario das listas, ou á repartição ou instituição de onde vieram, afim de providenciar sobre a sua entrega aos alistandos que houverem sido qualificados *ex-officio*.

§ 7.º Em seguida, o escrivão incluirá na relação diaria, que deverá ser publicada na fórmula do § 4.º, do art. 14 deste Regimento Geral, os nomes dos assim qualificados *ex-officio*.

§ 8.º Concluídas as diligências de que fala o paragrafo antecedente, remeterá o escrivão, sem mais tardar, á Secretaria do Tribunal Regional os autos de qualificação *ex-officio*.

Art. 11. O cidadão não incluído em lista para qualificação *ex-officio* ou dela excluído pelo juiz apresentará em cartorio seu requerimento:

1) escrito, datado e assinado pelo peticionario, com a letra e firma legalmente reconhecidas por tabelião;

2) declarando a idade, lugar do nascimento, filiação, estado civil, profissão e residencia;

3) contendo a afirmação de se achar quite, segundo a lei, do serviço militar ou de não estar obrigado a éste;

4) instruído com a prova:

a) da maioridade;

b) da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro.

Art. 12. Os cegos alfabetizados, que reunirem as demais condições do alistamento, podem qualificar-se mediante petição, por elles apenas assinada (art. 131, do Codigo Eleitoral), com as letras comuns, ou com as do alfabeto Braille.

Paragrafo unico. A assinatura do cego, com as letras do alfabeto Braille, deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores dos institutos de educação de cegos e reconhecida como havendo sido escrita perante elle, diretor, ou professor, pelo alistando.

Art. 13. As provas obedecerão ás normas do capitulo III desta Parte Primeira.

Art. 14. Logo depois de receber qualquer requerimento, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o número correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente anotação ou menção do fato no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos e numeradas todas as suas folhas.

§ 1.º A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuário, abedecerão rigorosamente a ordem numerica: do que se fará menção no recibo dado ao apresentante (modelo anexo n. 6) sempre que sejam o solicitar o dito apresentante. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escrivão os porá em ordem alfabetica, pela qual os lançará no protocolo.

§ 2.º Si o alistando preferir que se faça a sua identificação desde logo, em vez de esperar pela fase da inscrição, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos ao juiz, providenciará na fórmula estabelecida no art. 15, §§ 1.º, 2.º 3.º e 5.º, da Seção 2.ª d'este capitulo.

§ 3.º Conclusos os autos ao juiz, este, si fôr juiz eleitoral vitalício, proferirá decisão, qualificando, ou não, o requerente; e, si fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remetidos ao juiz eleitoral da séde da zona para que decida.

§ 4.º Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nêle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será afixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver; o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, mediante recibo assignado no livro especial (cit. modelo n. 1):

§ 5.º No caso de não saber o alistando passar o recibo de que trata o paragrafo antecedente, nem sequer, sendo cego, assiná-lo, o escrivão deve sobre-estar a entrega dos autos e nêles representar imediatamente ao juiz, que ordenará por despacho venha á sua presença o alistando para uma prova em audiencia pública, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças anexas, e pela escrita de algumas frases, si êle é de fato analfabeto (art. 4.º, b, do Código Eleitoral).

§ 6.º Verificando que o alistando é analfabeto, o juiz reformará imediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabelião, que houver reconhecido a letra e firma do requerimento como se fosse do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessoa que houver tido participação no fato. No caso contrário, mandará responsabilizar o escrivão, quando haja representado falsamente.

§ 7.º Os delegados dos partidos sómente para apresentarem requerimentos e promoverem o andamento de processos poderão representar seus correligionarios; pois que o recibo de que trata o § 4.º do presente artigo só pelo proprio qualificado poderá ser passado, assim como só a êle proprio serão entregues os autos de qualificação requerida.

SECÇÃO SEGUNDA

Do processo de inscrição nos cartorios e secretarias regionais

Art. 15. Para inscrever-se, deverá o cidadão qualificado comparecer pessoalmente, ou por meio de delegado de seu partido, ao cartorio ou á Secretaria do Tribunal Regional do lugar que escolheu para domicilio eleitoral e entregar, numa fórmula especial que lhe será fornecida (modelo n. 7), o pedido de inscrição por êle assinado e acompanhado:

a) dos autos da qualificação, quando requerida;

b) de três cópias da sua fotografia, com as dimensões aproximadas de três centímetros de largura por quatro de altura, apresentando a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente.

§ 1.º No Distrito Federal e, em geral, nas capitais onde houver institutos de identificação, a Secretaria do Tribunal Regional, ou os cartorios eleitorais, apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos ao respectivo Gabinete de Identificação; fornecendo-lhes, para que se tome a impressão digito-polegar direita, três vias do título eleitoral com a fotografia e a assinatura do alistando, em cada uma delas, já preparadas, sem a assinatura, porém, do diretor da Secretaria, a qual sómente será lançada afinal quando o presidente do Tribunal ordenar a expedição do título).

§ 2.º Para maior facilidade do serviço, poderão as Secretarias dos Tribunais Regionais e os cartorios eleitorais do Distrito Federal e das capitais onde houver Gabinete de Identificação combinar com êste a instalação, nas ditas secretarias e nos cartorios, de filiais daquêles gabinetes, nas quais técnicos, auxiliados por funcionarios designados pelos respectivos diretores, possam identificar imediatamente, pela ordem numerica dos processos de inscrição, todos os alistandos que forem obtendo despacho de seus papeis.

§ 3.º No Distrito Federal, si necessario, o serviço de identificação eleitoral poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das corporações militares.

§ 4.º De todos os pedidos de inscrição entregues dar-se-á um recibo, de acôrdo com o modelo n. 7 (senha-recibo abaixo da linha *picotada*).

§ 5.º Nos municipios ou capitais onde não houver Gabinete de Identificação — si já não estiver identificado o alistando, ou não fôr possível identificá-lo imediatamente — o escrivão ou o funcionario da Secretaria, que houver sido designado, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deverá o alistando comparecer para identificar-se.

§ 6.º Si houver apresentação simultanea de pedidos, serão êstes postos em ordem alfabetica e assim despachados.

§ 7.º Os delegados dos partidos políticos poderão assumir a representação dos cidadãos para o só efeito da apresentação dos pedidos de inscrição, mas esta será sempre efetuada com a presença do proprio alistando.

§ 8.º Caso apresentem os delegados de varios partidos requerimentos num mesmo dia, o cartorio ou a Secretaria fixarão os dias para as inscrições solicitadas de modo que não correspondam dois dias consecutivos para o mesmo partido.

§ 9.º Não se terão em conta, para os efeitos do disposto no paragrafo antecedente, frações do mesmo partido permanente.

§ 10.º Para os pedidos de inscrição, apresentados por delegados de frações de um mesmo partido permanente, fixar-se-ão dias e horas dentro dos que se houverem designado para o dito partido, na ordem a que se refere o § 8.º d'este artigo.

Art. 16. Si, por qualquer motivo, deixar o alistando de comparecer no dia e hora designados, poderá a identificação ser feita em qualquer tempo, depois de atendidos os que já estiverem presentes para o mesmo fim.

Art. 17. Si o pedido de inscrição não fôr tomado em consideração, ou não fôr efetuada a identificação, poderá o alistando reclamar perante o Juiz eleitoral, ou requerer diretamente ao Tribunal Regional, que a mandará efetuar.

Art. 18. O processo da inscrição compreenderá:

- a) três fichas datiloscópicas (modelo n. 8);
- b) três títulos eleitorais (modelos ns. 9, 9 a e 9 b).

§ 1.º A ficha datiloscópica conterá, relativamente ao que se inscreve (modelo n. 8):

- a) série e número de ordem;
- b) nome e sobrenome por extenso, conforme a prova da qualificação;
- c) nome e sobrenome usuais, si diferirem daqueles; e
- d) no verso — a impressão datiloscópica sucessiva, bem nitida, dos dedos polegar, indicador, médio, anular e mínimo da mão direita e da mão esquerda, notando-se no sitio correspondente a falta de dedos, si houver.

§ 2.º O título eleitoral conterá, em relação ao que se inscreve:

- a) o número do título, que sómente ser-lhe-á dado pela Secretaria do Tribunal Regional depois de concluído o processo de inscrição;
- b) o nome e sobrenome por extenso, conforme a prova de qualificação, a filiação, a data de nascimento, o estado civil e a profissão (dizeres que o cartorio preencherá antes de entregar o título ao alistando para ser identificado);
- c) a impressão digito-polegar direita, ou de outro dedo, que se dirá qual foi, na falta daquêle;
- d) uma fotografia do alistando, que será colocada pelo cartorio, logo que fôr recebido o pedido de inscrição;
- e) a individual datiloscópica;
- f) a assinatura do alistando.

§ 3.º Quando a identificação houver de ser feita nos respectivos Gabinetes, na falta de filiais junto aos cartórios (artigo 15, § 2º), servirão de guias as próprias fichas datiloscópicas.

Art. 19. Para que possam ser organizados convenientemente os arquivos e registros eleitorais, creados pelo Código, por parte das Secretarias, Regionais e Central, a 2ª e a 3ª via do título eleitoral, que são exclusivamente, destinadas áqueles arquivos, conterão (além dos dizeres constantes do § 2º, antecedente, da fotografia do eleitor, e de sua assinatura), os dados mencionados nos modelos ns. 9 a e 9 b, em folha incorporada ás ditas 2ª e 3ª vias, que o cartório preencherá, assim como as Secretarias na parte que lhes competir.

Art. 20. Logo depois de se lançar no respectivo livro (modelo n. 2), o pedido de inscrição, o escrivão, ou o escrevente juramentado, onde houver, providenciará:

- a) para que na petição se declare o número e a data que coube ao pedido;
- b) para que sejam preenchidos, nos títulos eleitorais (1ª, 2ª e 3ª vias), os dizeres que ao cartório compete escrever;
- c) para que sejam preenchidos os dizeres das fichas datiloscópicas.

Art. 21. Terminado o trabalho de preenchimento das formulas, o identificador tomará, nas que deverem tê-las, as impressões digitais do alistando, como exigem os modelos respectivos.

Paragrafo unico. Quando a identificação tiver de ser feita fóra do cartório, serão entregues os documentos ao alistando (três títulos eleitorais e as fichas datiloscópicas), ficando a fórmula de inscrição em cartório. Concluído o trabalho de identificação, os documentos acima mencionados serão restituidos ao cartório pelo respectivo Gabinete.

Art. 22. As observações formuladas pelos delegados dos partidos contra a inscrição devem ser escritas em folhas separadas que serão anexadas aos respectivos documentos; devendo firmá-las o referido delegado, o escrivão ou funcionário da secretaria encarregado do serviço; e, si o delegado o solicitar, far-se-ão constar do Protocolo Geral.

Art. 23. Os cartórios e as secretarias, assim como os institutos de identificação, deverão efetuar, dentro das horas uteis, de cada dia, as inscrições e identificações que lhes forem pedidas, sempre que não estiverem presentes, ou que houverem sido já inscritas ou identificadas as pessoas aprezadas para esse dia.

Art. 24. Terminada a tarefa de inscrição diaria, deverão ordenar-se os documentos e provas apresentadas, na forma que lhes competir, em cada um dos processos; fixando-se em cada uma das tres vias dos títulos eleitorais os positivos fotograficos assinalados com o selo ou carimbo do cartório ou da secretaria, o qual ultrapassará a borda da fotografia.

Art. 25. Os cartórios e as secretarias dos Tribunais Regionais publicarão diariamente, por editais afixados á porta do Juizo e fornecidos á imprensa, onde houver, a relação dos cidadãos inscritos; fixando nos mesmos editais o prazo de cinco dias para impugnação da inscrição.

Art. 26. Si, dentro dos cinco dias seguintes á publicação de qualquer inscrição, algum eleitor, ou delegado de partido, a impugnar por escrito, seguir-se-á o processo indicado na secção seguinte.

Art. 27. Os cartórios enviarão semanalmente á Secretaria do Tribunal Regional as seguintes peças de cada um dos processos de inscrição concluídos na semana, isto é: das inscrições contra as quais não houve impugnação no prazo dos editais de que trata o art. 25 ou cujas impugnações foram rejeitadas por decisão irrecorrivel:

- a) duas fichas datiloscópicas (a 3ª ficará em cartório);
- b) as três vias dos títulos eleitorais para o efeito de ser expedida a 1ª via, com as formalidades da lei e deste regimento, ao eleitor, e afim de que fiquem a 2ª e a 3ª vias, respectivamente, nos arquivos da Secretaria Regional e da Central (a do Tribunal Superior).

§ 1.º A Secretaria do Tribunal Regional, uma vez concluídas as inscrições nela processadas e entregues as primeiras vias dos títulos (art. 46), enviarão semanalmente á Secretaria Central (Tribunal Superior), para os efeitos do art. 19, alínea a, e do art. 20 do Cod. (arquivos eleitorais), as seguintes peças:

- a 3ª via da ficha datiloscópica;
- a 3ª via do título (modelo 9 b).

§ 2.º A Secretaria Regional, independentemente da publicação, enviará semanalmente aos respectivos cartórios a lista dos títulos expedidos e entregues na semana anterior, com a indicação da data e do número, para que possam ser feitas as notas necessarias pelos cartórios na coluna respectiva do modelo anexo n. 2. Devem acompanhar tais listas as primeiras vias dos títulos que não tenham sido reclamados na Secretaria Regional (art. 46, § 1º).

Art. 28. Sessenta dias antes de cada eleição, todos os cartórios eleitorais comunicarão telegraficamente, ou na falta de telegrafo por officio, á Secretaria Regional o número de cidadãos inscritos, com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efetuadas.

SECÇÃO TERCEIRA

Do processo de impugnação nos cartórios ou nas Secretarias Regionais

Art. 29. Apresentada por qualquer eleitor ou delegado de partido impugnação contra alguma inscrição em andamento, mandará o juiz por despacho que, autuada e registrada no protocolo geral, seja publicado edital na forma do artigo 25, com o prazo de dez dias, para ciencia do interessado.

§ 1.º Qualquer eleitor, ou delegado de partido, poderá assumir a defesa do impugnado.

§ 2.º Para a defesa dar-se-á, pelo prazo de cinco dias, vista dos autos em cartório.

§ 3.º Impugnação e defesa poderão vir logo acompanhadas de provas ou terminar requerendo, para produzi-las, dilação, que o juiz concederá com o prazo de cinco a dez dias.

§ 4.º A dilação é comum para ambas as partes, correrá em cartório a contar do despacho do juiz, e, durante ela, poderá ter lugar o interrogatorio do alistando ou inscrito (artigo 100, n. 4º do Código Eleitoral).

§ 5.º As provas da impugnação são reguladas pelo que se dispõe na secção 2ª do capitulo seguinte.

§ 6.º Esgotado o prazo de dez dias sem apresentar-se defesa, ou encerrada a dilação das provas; o escrivão fará conclusos os autos ao juiz que, dentro de 48 horas, mandará que suba o processo ao Tribunal Regional, com a sua informação e os documentos em que se fundar.

§ 7.º Os autos serão entregues imediatamente por protocolo á Secretaria do Tribunal, quando no mesmo lugar, ou remetidos pelo Correio sob registro.

CAPITULO III

DAS PROVAS NOS PROCESSOS ELEITORAIS

Art. 30. Devem ser originaes e autenticos, ou constar de certidões passadas por officiais, serventuarios ou funcionarios públicos para isso legalmente autorizados, os documentos apresentados como prova para o alistamento eleitoral.

§ 1.º Não se admitem públicas-fórmias ou justificações (art. 129, do Código Eleitoral).

§ 2.º São isentos de custas, selos ou emolumentos não expressamente fixados no Código Eleitoral, e não dependem da petição escrita, nem de despacho de juizes, as certidões de assentamentos, notas e averbações ou quaisquer outros documentos concernentes ou destinados ao processo eleitoral (Código Eleitoral, arts. 122 e 123).

§ 3.º Os escrivães dos antigos juizes eleitorais restituirão, sob recibo, independentemente de traslado, custas ou taxas, e a requerimento do alistando, ou seu procurador, os documentos com que instruíram o processo de alistamento anterior ao Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 139).

§ 4.º As repartições públicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes dos partidos registrados, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral (Código Eleitoral, art. 132).

§ 5.º As autoridades eclesiasticas fornecerão gratuitamente aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889; podendo o requerente, si lhe for negada a existencia do assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do Juiz eleitoral, revistar os livros em presença da autoridade eclesiastica ou de seu representante (Código Eleitoral, art. 133).

§ 6.º Nos documentos aludidos neste artigo, as firmas de pessoas ainda não inscritas no Registro Eleitoral da região devem ser reconhecidas por tabelião.

§ 7.º Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, em tais documentos, as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentem com dois abonadores, seus conhecidos; podendo, porém, em caso duvidoso, exigir que o signatário escreva em sua presença o documento em questão para que se possa confrontar a letra do signatário, assim escrita, com a do documento apresentado (Codigo Eleitoral, art. 134).

§ 8.º Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem as do requerimento de qualificação, poderá o tabelião exigir, no mesmo caso, que o alistando o escreva e assine em sua presença para o efeito do reconhecimento (Art. cit., parágrafo único).

Art. 31. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registros de obitos, serão obrigados a remeter semanalmente á Secretaria do Tribunal Regional respectivo uma lista em duplicata de todos os obitos de pessoas de maior idade e de nacionalidade brasileira, registrados na semana anterior (Codigo Eleitoral, art. 135).

Paragrafo unico. Recebendo as duas vias da lista, a Secretaria do Tribunal Regional arquivará a 1.ª, encaminhando a 2.ª ao Tribunal Superior.

Art. 32. Os escrivães e os secretarios dos Juizes ou tribunais de toda a Republica são obrigados a remeter mensalmente á Secretaria do Tribunal Superior comunicação da sentença ou ato que declarar ou acarretar suspensão, perda ou reaquisição da cidadania (Codigo Eleitoral, art. 136).

Art. 33. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruem os processos eleitorais iniciados de conformidade com a presente lei (Codigo Eleitoral, art. 125).

Art. 34. Sómente pela exhibição do titulo eleitoral poderá o cidadão alistavel, depois de atingida a maioridade ha mais de um ano ou depois de decorrido um ano, contado da data em que entrou em vigor o Codigo Eleitoral, provar a sua identidade em todos os casos exigidos por lei, decreto ou regulamento.

SECÇÃO PRIMEIRA

Das provas para a qualificação

Art. 35. Dispensá qualquer outra prova para a qualificação *ex-officio* o fato de figurar o cidadão em lista autentica remetida ao Juiz eleitoral, com os requisitos exigidos pelos arts. 37, § 2.º, do Codigo Eleitoral, e 8.º, § 1.º, do presente Regulamento.

Art. 36. As provas exigidas para a qualificação requerida, segundo os arts. 38, n. 4, do Codigo, e 11, n. 4, deste Regulamento, serão produzidas na forma dos artigos seguintes.

Art. 37. A prova de que o alistando completou 21 anos de idade, póde ser feita por um destes meios:

a) certidão de batismo quando se tratar de pessoas nascidas antes de 1889;

b) certidão do Registro Civil de nascimento;

c) certidão de casamento, quando d'ela constar a idade do alistando na data em que se casou ou se possa inferir, do confronto entre a data do casamento e a do requerimento de qualificação, que o alistando é seguramente maior de 21 anos;

d) certidão do exercicio atual, ou passado, de função politica eletiva ou de cargo público para que se exijam 21 anos de idade;

e) qualquer outro documentos autentico do qual se infira necessariamente idade maior de 21 anos, tais como: diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pelo Governo Federal, patente de posto militar, certidões ou quaisquer peças autenticas que demonstrem haver o alistando servido como jurado, recebido nomeação, ou exercido função para as quais exija a lei maioridade.

Art. 38. A prova de nacionalidade dos brasileiros nascidos no estrangeiro, natos, ou naturalizados, far-se-á do seguinte modo:

a) pela apresentação da certidão de nascimento e por atestado de autoridade policial ou judiciaria de que tem domicilio na Republica (art. 15 do decreto n. 6.948, de 14 de

maio de 1908)—para o filho de pai brasileiro ou ilegítimo de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, que houver fixado domicilio no Brasil (art. 69, n. 2, da Const. Federal).

b) pela apresentação do titulo de naturalização expressa, expedido pelo Governo Federal (decretos n. 6.948, de 14 de maio de 1908, n. 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e n. 19.578, de 7 de janeiro de 1931);

c) pela apresentação de titulo declaratorio de naturalização tacita, expedido pelo Ministerio da Justiça (Constituição Federal, art. 69, ns. 4 e 5; decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 1.º §§ 4.º e 5.º); valendo como tal qualquer decreto ou portaria de nomeação do alistando para cargo público federal ou estadual (art. 11 do cit. decreto n. 6.948);

d) na falta de titulo declaratorio — pela apresentação de certidão de casamento com brasileiro ou brasileira, de nascimento de filhos brasileiros e de transcrição em nome do alistando de titulo de propriedade imovel situada no Brasil;

SECÇÃO SEGUNDA

Das provas para impugnação da inscrição para exclusão do inscrito e para restauração das inscrições

Art. 39. Prova a falsidade ou a pluralidade de inscrição o atestado expedido pela Secretaria do Tribunal Superior, de haver, no Arquivo Eleitoral, fichas dactiloscópicas da mesma pessoa inscrita sob nome diverso ou em diferentes logares (art. 50, n. 4 do Codigo Eleitoral).

Art. 40. A prova da condição de mendigo será feita por atestado da autoridade policial ou do estabelecimento de assistência em que se achar recolhido o mendigo, e sómente no caso de ser impossivel obter-se tais documentos, por depoimento de duas testemunhas, pelo menos, contestes, e inquiridas no juizo eleitoral.

Art. 41. A condição de analfabeto provar-se-á da maneira determinada no art. 14, § 5.º.

Art. 42. A condição de praça de pré deve ser provada por certidão passada pelo comando d unidade militar a que pertencer o soldado.

Art. 43. A prova para impugnação ou exclusão, nos demais casos previstos no art. 50 do Codigo Eleitoral, far-se-á:

a) si a causa de exclusão fôr alguma das indicadas nos ns. 1 e 4 do citado art. 50 — por meio de verificação efetuada previamente pela Secretaria regional *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, e tambem por ordem do juiz eleitoral ou dos preparadores, quando a instrução do processo se estiver fazendo em seu cartorio;

b) nos casos dos ns. 2, 3 e 6 do citado artigo—pela certidão da sentença judicial que imponha ou tenha como consequencia legal a perda ou suspensão dos direitos politicos, ou declare a ausencia do alistando ou inscrito;

c) no caso de falecimento do eleitor — pela certidão do Registro de Obitos; valendo como tal a inclusão do nome do eleitor na lista enviada semanalmente pelo respectivo official á Secretaria do Tribunal Regional, como determinam os artigos 135 do Codigo Eleitoral e 31 do presente regimento;

d) no caso de não se achar o inscrito quite de suas obrigações militares — por informação do comandante da Região Militar.

Art. 44. Os casos em que se suspendem ou se perdem os direitos de cidadãos brasileiros, ou os direitos politicos, e que determinam o cancelamento da inscrição já processada ou a impugnação da que se estiver processando, regulam-se pelas leis atualmente em vigor nos termos do decreto n. 19.898, de 11 de novembro de 1930, art. 4.º, com as modificações indicadas no art. 3.º do Codigo Eleitoral.

§ 1.º A perda dos direitos de cidadão brasileiro provar-se-á:

a) no caso de naturalização em país estrangeiro — por certidão passada pelo Ministerio das Relações Exteriores, ou qualquer documento devidamente autenticado que torne certa a aquisição da nova nacionalidade;

b) no caso de aceitação de emprêgo ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (citado art. 71, § 2.º, letra b, da Const. Federal) — pela juntada de

um exemplar da folha do *Diario Oficial* da qual conste a publicação do decreto que pronunciar a perda da cidadania, pelo alistando ou inscrito, ou por certidão passada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (decreto legislativo n. 569, de 1899, arts. 1º e 2º, combinados);

§ 2.º A perda ou suspensão dos direitos politicos do alistando ou inscrito provar-se-á:

a) nos casos de brasileiros que alegarem motivo de convicção filosofica ou politica, ou de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, ou aceitarem condecorações ou titulos estrangeiros que envolvam fóros de nobreza ou que lhes dêem privilegios ou lhes imponham obrigações incompatíveis com as leis ou com o serviço da Republica — pelos mesmos meios de prova indicados no § 1º, letra b, deste artigo (Const. Fed., art. 72, § 29 e cit. lei n. 569, de 1899, arts. 5º e 6º; Código Eleitoral, art. 3º, letra d);

b) nos casos de incapacidade fisica ou moral — por certidão da sentença de interdição; e, nos de condenação criminal — por certidão do cartorio, onde correr o processo de execução da pena, de que ainda perduram os seus efeitos.

Art. 45. A reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro e dos direitos politicos, por parte do excluido, provar-se-á:

a) a dos direitos de cidadão brasileiro — pela juntada da folha do *Diario Oficial* onde vier publicado o decreto de reintegração, do Poder Executivo Federal, acompanhada de documento que prove estar o excluido domiciliado no Brasil (cit. lei n. 569, de 1899, art. 3º);

b) a reacquisição dos direitos politicos — com o *Diario Oficial* onde vier publicado o decreto do Poder Executivo Federal que tiver confirmado as afirmações, por termo, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º da cit. lei n. 569 ou com certidão do Ministerio da Justiça (nos casos de recusa de serviço público obrigatorio por motivo de crença religiosa ou convicção filosofica ou politica, ou de aceitação de condecorações ou titulos nobiliarios estrangeiros); ou com certidão de haver sido levantada a interdição por sentença, ou de haverem cessado os efeitos da condenação por qualquer das causas reconhecidas em Direito (nos casos de exclusão por incapacidade fisica ou moral).

CAPITULO IV

DA EXPEDIÇÃO DOS TITULOS

Art. 46. Concluida a inscrição e não impugnada no prazo legal, ou rejeitada a impugnação por sentença irrecorrivel, o presidente do Tribunal Regional providenciará para que se entregue a primeira via do titulo ao eleitor, ou a quem restituir o recibo de que trata o art. 15, § 4º com assinatura do eleitor no verso.

§ 1.º Os titulos não reclamados na Secretaria dentro dos três dias seguinte a ordem de expedição serão remetidos aos cartorios eleitorais onde se fez a qualificação dos eleitores em questão para entrega na forma deste artigo. Feito isto; a Secretaria Regional remeterá a terceira via do titulo á Secretaria Central, e arquivará a segunda.

§ 2.º A pessoa que receber o titulo deverá assinar, com o funcionario que o entregar, uma senha-recibo, que será arquivada no cartorio ou na Secretaria.

Art. 47. O eleitor que apresentar novas cópias de sua fotografia, poderá pedir 4ª via do titulo no cartorio do seu domicilio ou na Secretaria Regional, enchendo as correspondentes fórmulas, que reproduzirão os modelos dos titulos eleitorais (art. 42 do Código Eleitoral).

§ 1.º O Tribunal Regional ordenará a expedição e a entrega dos novos titulos; seguindo-se os mesmos tramites do artigo antecedente.

§ 2.º Da petição, que será assinada pelo proprio eleitor, ou por delegado de partido, dar-se-á recibo, se o pedirem, firmado pelo escrivão, ou pelo funcionario da Secretaria que fôr designado para entrega dos titulos; mencionando-se no recibo o dia e hora em que houver sido apresentada a petição.

§ 3.º Em todos os tramites a que se refere este capitulo, obedecer-se-á á ordem rorosa da apresentação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *João M. de Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato de Carvalho Tavares*. — *Affonso Penna Junior*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *Affonso Celso*.

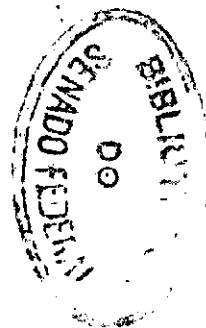
Livro especial para o serviço de qualificação requerida

Modelo n. 1

NÚMERO DE ORDEM	DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO			NOME DO REQUERENTE	DATA EM QUE FOI IDENTIFICADO			DATA EM QUE FOI DEFERIDA A QUALIFICAÇÃO			ANDAMENTO DO PROCESSO	DATA EM QUE FOI ENTREGUE O PROCESSO AO REQUERENTE			NOTAS DO CARTORIO (Recibo da entrega do processo)
	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.
															Recebi o processo.

0^m,33×0^m,44

NOTA — Cada livro terá 200 folhas, dando para o registro de 1.000 requerimentos de qualificação.



LIVRO ESPECIAL PARA PEDIDOS DE INSCRIÇÃO

Modelo 2

NÚMERO DE ORDEM	DATA DA ENTRADA			NOME DO INSCRITO E DOMICILIO ELEITORAL	DATA EM QUE FOI EXTRAIDO O TITULO			DATA EM QUE FOI IDENTIFICADO			DATA DA REMESSA DAS TRÊS VIAS DO TITULO E DAS FICHAS DATI- LOSCOPICAS AO TRI- BUNAL REGIONAL			CARTORIO ONDE FOI QUALIFICADO	NUMERO DO TITULO, NO TRIBUNAL REGIONAL	OBSERVAÇÕES
	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano			
				(Nome por extenso)												
				(Domicilio eleitoral)												
					(0,m44)											

0,m 33)

NOTA — Cada livro terá 200 folhas, dando para o registro de 1000 requerimentos de Inscrição.

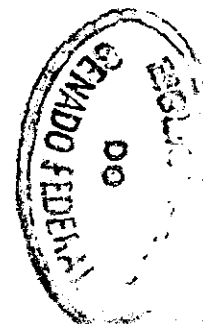
Modelo n. 3

Livro protocolo para os demais papeis que derem entrada no cartorio

NUMERO DE ORDEM	DATA			NOME DO REQUERENTE	ASSUNTO	ANDAMENTO	OBSERVAÇÕES
	Dia	Mês	Ano				

0^m,33 x 0^m,44

Nota — Cada livro terá 200 folhas, dando para o registro de 1.000 requerimentos.



Protocolo de carga para registro de entrega e recebimento de
autos em andamento

Modelo n. 4

ESPECIE DO PROCESSO	DATAS DE ENTRADA OU RESTITUIÇÕES	RECIBOS DE ENTREGA DOS AUTOS
0 ^m ,33	0 ^m ,22	

Nota — Cada livro terá 200 folhas.

Modelo n. 5

Lista dos cidadãos pertencentes ao quadro da
repartição ou departamento
 e qualificaveis "ex-officio" nos termos do art. 37 do Código Eleitoral.

N. DE ORDEM	NOMES POR EXTENSO	CARGOS EFETIVOS	NACIONALIDADE	IDADE	RESIDENCIA

0^m,33 x 0^m,22

NOTA—Folhas avulsas, não se escrevendo no verso.

Modelo n. 6

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional no
Estado, D. Federal ou T. do Acre

RECIBO DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO

N. de ordem

Data do recebimento no cartorio

Nome do requerente

.....^a zona eleitoral (.....), em

de
Município
 de 193.....

.....
 Funcionario do protocolo

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional no
Estado, D. Federal ou T. do Acre

RECIBO DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO

N. de ordem

Data do requerimento no cartorio

Nome do requerente

.....^a zona eleitoral (.....), em

de
Município
 de 193.....

.....
 Funcionario do protocolo

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional no
Estado, D. Federal ou Territorio do Acre

Município de (..ª zona)

Título n. do Tribunal Regional

Inscrição no cartorio: n.

SÉRIE		SECÇÃO
Mão direita		Mão esquerda
	POLEGARES	
	INDICADORES	
	MÉDIOS	
	ANULARES	
	MINIMOS	

Modelo n. 8 (Verso)

FICHA DATILOSCOPICA

VIA

Nome e sobrenome (por extenso)

(Bem legível)

Nome e sobrenome usuais, si diferentes

Identificado em de de 1932

pele Gabinete

de identificação ou se pelo identificador do cartorio.

Assinatura

Observações

O Identificador,

Modelo n. 8



REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO

Sr. Juiz Eleitoral da ^a *zona*

do
Estado, Distrito Federal ou Territorio do Acre

O abaixo assinado, cidadão brasileiro, foi qualificado
ex-officio,

conforme edital publicado no Boletim Eleitoral, de .. ou jornal oficial; quando se tratar de qualificação requerida, dizer
..... e requer a sua inscrição, expedindo-se o respectivo
apenas, conforme processo junto
título de eleitor.

Acompanham o presente requerimentô tres fotografias.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

N.

L. fls.

Funcionario do Protocolo
.....

.....^a zona eleitoral
do

Estado, D. Federal ou T. Acre

FILIAÇÃO { (nome do pae)
..... (nome da mãe)

Idade anos *Data do nascimento*
dia, mez e ano

Logar do nascimento
município, distrito ou vila, e Estado

Estado civil
Casado, viuvo ou solteiro

Profissão

Residencia habitual
Rua, nº, apartamento ou andar n. ou si não houver nomenclatura e numeração:
— na propriedade denominada....., logar conhecido por.....

Município

DOMICILIO ELEITORAL (logar onde quer votar)
Si quiser votar na secção

correspondente ao logar em que reside, dizer, apenas, na secção correspondente a residencia habitual

Data

Assinatura do eleitor

NOTAS A SEREM FEITAS PELO CARTORIO

- 1) Extraidas as tres vias do titulo e das fichas datiloscopicas em
- 2) Foi identificado em de de 193
- 3) Data da remessa das vias do titulo e das 2ª e 3ª vias da ficha datiloscopia ao Tribunal Regional
- 4) Nº. que recebeu o titulo no T. R. de de de 193

OBSERVAÇÕES

.....(Parte picotada).....

INSCRIÇÃO	Nome
N.º	Profissão
L.º fls.	Domicilio eleitoral
Data

Outras notas

*Recebi o titulo n.....do Tribunal
Regional em.....de.....
de 193.....*

Verso do Modéio n. 7 na parte picotada.



Titulo de Eleitor

1ª VIA

N. _____

(Dado no Tribunal Regional)

TITULO DE ELEITOR

(decreto n. 21.076. de 24 de fevereiro de 1932)

Estado, Municipio ou Territorio do Acre

Municipio _____

Domicilio _____ (.....ª zona)

Número de ordem da inscrição _____

Data da inscrição no cartorio _____

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

Qualificativos {
 Filiação _____
 Naturalidade _____
 Idade _____ anos — Data do nascimento _____
 Estado civil _____
 Profissão _____

Assinatura do Eleitor

O presente titulo é expedido de acôrdo com o Código Eleitoral da Republica e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no _____ e recebeu o número _____

Estado; Distrito Federal ou Territorio do Acre
 aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos, e trinta e _____

Diretor da Secretaria

Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral
Exercício do voto	
Em _____ de _____ de 193 _____	Presidente da Meza Eleitoral

Transferencias

<div data-bbox="1336 1298 1591 1426" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 100%; height: 100%;"> Carimbo do T. R. </div>	Polegar direito	Individual datiloscópica	Serie _____ Secção _____

Nota — Póde continuar-se no verso a anotar o exercicio do voto.

N.

(Dado no Tribunal Regional)

3.ª Via (Anverso)

TITULO DE ELEITOR

(decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Estado, Município ou Território do Acre

Município

Domicílio (zona)

Número de ordem da inscrição

Data da inscrição no cartório

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

Qualificativos

Filiação

Naturalidade

Idade anos — Data do uascimento

Estado civil

Profissão

Assinatura do Eleitor

O presente titulo é expedido de acôrdo com o Codigo Eleitoral da Republica e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no

Estado; Distrito Federal ou Território do Acre

aos dias do mês de do ano de mil novecentos e trinta e

Diretor da Secretaria

Justiça Eleitoral

Modêlo 9 B

Documento perten-
ente ao archivo na
Secretaria do
Tribunal Superior

Região:

zona eleitoral

Município

NOTAS A SEREM FEITAS NO CARTORIO

Qualificação:

(ex-officio ou requerida?)

Despacho da qualificação

O requerimento de inscrição recebeu o n. e deu entrada no cartorio na sede da zona eleitoral, em de de 193

Filiação

(nome do pae)

(nome da mãe)

Logar do nascimento

município, distrito ou vila e Estado

Residencia habitual (rua, n., apartamento ou andar n., ou si não houver nomenclatura

e numeração: — na propriedade denominada logar conhecido por

Município

Notas cromaticas

Defeitos fisicos ou sinais particulares do inscrito

COR

da cutis
do cabelo
do bigode
da barba
dos olhos

Impressões digitais — Serie — Mão direita

Polegar Indicador Médio Anular Mínimo

Impressões digitais — Secção — Mão esquerda

Polegar Indicador Médio Anular Mínimo

FOTOGRAFIA

Remessa do Juizo Eleitoral a Secretaria do Tribunal Regional, para providenciar sobre a expedição do titulo, (1ª via), ao eleitor e para que possam ser feitos os registros convenientes.

.....ª zona eleitoral, em de de 193.....

Juiz eleitoral (vitalicio art. 30 do Cod.)

Recebimento na Secretaria do T. R. / / 193.....

Espeça-se o titulo

G. R., em **de** **de 193**.....

rubrica do presidente do Tribunal

A 1ª via foi

entregue ao eleitor ou restituída ao cartorio, dizendo a data

O presente documento, que corresponde a 2ª via do titulo, fica arquivado nesta Secretaria e a 3ª via foi enviada á Secretaria do Tribunal Superior, em / /, mediante registro postal, de acôrdo com o Regimento Geral.

.....
Data

.....
Rubrica do Diretor da Secretaria

1ª SEÇÃO	2ª SEÇÃO
Publicada a inscrição em...../...../ 193....	Foram feitas as fichas:
.....	1)/...../ 193....
.....	2)/...../ 193....
.....	3)/...../ 193....
.....	4)/...../ 193....
.....	5)/...../ 193....

OBSERVAÇÕES

.....

.....

.....

.....

.....

.....

2ª VIA (*Verso*)

Modelo 9 A
Espaço reservado para impressão simultanea dos dedos das mãos.

MÃO DIREITA — SÉRIE.....

MÃO ESQUERDA — SEÇÃO.....

N. _____
Dado no Tribunal Regional)

2ª VIA

Anverso

TITULO DE ELEITOR

(decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Estado, Município ou Território do Acre

Município _____

Domicílio _____ (zona)

Número de ordem da inscrição _____

Data da inscrição no cartório _____

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

Filiação _____

Naturalidade _____

Idade _____ anos — Data do nascimento _____

Qualificativos

Estado civil _____

Profissão _____

Assinatura do Eleitor

O presente título é expedido de acôrdo com o Código Eleitoral da Republica e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no _____ e recebeu o numero _____

Estado: Distrito Federal ou Território do Acre
aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos e trinta e _____

Diretor da Secretaria

Justiça Eleitoral

Modelo 9 A

Região: _____

_____ zona eleitoral _____

Município

Documento perten-
cente ao arquivo na
Secretaria do

Tribunal Regional

NOTAS A SEREM FEITAS NO CARTORIO

Qualificação: _____

(ex-officio ou requerida?)

Despacho da qualificação

O requerimento de inscrição recebeu o n. _____
e deu entrada no cartorio da sede da _____ zona eleitoral,
em _____ de _____ de 193 _____

Filiação

(nome do pae)

(nome da mãe)

Logar do nascimento _____

município, distrito ou vila e Estado

Residencia habitual (rua, n., apartamento ou andar n., ou si não houver nomenclatura

e numeração: — na propriedade denominada _____ logar conhecido por _____

Município

Notas cromaticas

Defeitos físicos ou sinais particulares do inscrito

COR

da cutis _____
do cabelo _____
do bigode _____
da barba _____
dos olhos _____

Impressões digitais — Mão direita — Serie _____

Impressões digitais — Mão esquerda — Seção _____

FOPOGRAFIA

Polegar	Indicador	Médio	Anular	Minimo

Polegar	Indicador	Médio	Anular	Minimo

Modelo 9 B

Espaço reservado para impressão simultanea dos dedos das mãos.

3ª VIA (Verso)

Remessa do Cartorio, à Secretaria do Tribunal Regional, para poder providenciar sobre a expedição do título (1ª via) e afim de que possam ser feitos os registros convenientes.

..... zona eleitoral, em..... de..... de 193

..... Juiz eleitoral (vitalício — art. 30 do C. E.)

Recebimento na Secretaria do T. R., / / 193.....

Expeça-se o título

T. R., em..... de..... de 193.....

..... rubrica do presidente

A 1ª via foi.....

entregue ao eleitor ou restituída ao cartório, dizendo a data

A 2ª via ficou arquivada nesta Secretaria.

Transmitto este documento, que contém a 3ª via do título, a Secretaria do Tribunal Superior.

Secretaria do T. R., em..... de..... de 193.....

Diretor da Secretaria

Data do recebimento no Tribunal Superior

Notas da 1ª Secção

Notas da 2ª Secção

Publicado—B. Eleit. n. de ... / ... / 193...
Foram feitas as fichas correspondentes aos seguintes registros:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)

CARIMBO

OBSERVAÇÕES —

..... MÃO DIREITA — SÉRIE.....

..... MÃO ESQUERDA — SEÇÃO.....